



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 127/2021 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 007/2021

TIPO: “MENOR PREÇO GLOBAL” – REGIME: “EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

Vistos, etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência Pública, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG, COM FORNECIMENTO DE TODO MATERIAL NECESSÁRIO.

Na sessão realizada dia 09 de setembro de 2021 (Ata de fls. 514/516), para apresentação dos documentos para habilitação, participaram 02 (duas) empresas: **J COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** e **MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

A empresa **J COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** foi inabilitada por ter sido constatado pela Comissão de Apoio Técnico que as Certidões de Acervo Técnico apresentadas não continham SPDA- Sistema de Proteção de Descargas Atmosféricas e execuções de instalações elétricas compatíveis com o objeto do edital.

A empresa **MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO** foi declarada habilitada.

Questionadas sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão da Comissão, a empresa **J COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP**, manifestou seu intento por discordar de sua inabilitação.

Foi aberto prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, contados da assinatura da ata da sessão do certame, para as empresas, querendo, apresentarem suas razões recursais e posteriormente as contrarrazões.

A empresa **J COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP** protocolizou suas razões recursais no prazo legal.

Verificados os requisitos de admissibilidade, que são tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito:

RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Inconformada com a sua inabilitação no certame, a empresa recorrente interpôs o presente recurso justificando que foi constatado erroneamente pela CPL, através da Comissão de Apoio Técnico, que a recorrente, supostamente, não teria apresentado a certidão técnica de construção de sistema de proteção de descarga atmosférica (SPDA).

Junta a peça recursal contrato de prestação de serviço de engenharia com o Inatel - Instituto Nacional de Telecomunicações com anexos.

Requer ao final seja seu recurso provido, habilitando-a para participar do processo licitatório.

A licitante **MARCO ZERO CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso, no qual alega que ao aceitar participar do certame, a licitante terá que seguir as condições contidas no edital, não podendo querer, após sua realização, discordar de suas condições.

Que uma vez demonstrada que a inabilitação se deu por falta de documento expressamente exigido pelo edital, a Comissão de licitação agiu corretamente, não podendo aceitar a anexação de documentos extemporâneos.

Finaliza, requerendo seja julgado improcedente o recurso interposto pela **J COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP**, mantendo-se a decisão recorrida.

ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

O objeto da licitação, na modalidade Concorrência Pública, é obter a proposta mais vantajosa, em regime de empreitada por preço global, objetivando a contratação de serviços de engenharia e arquitetura, para construção de prédio escolar no Município de Santa Rita do Sapucaí.

A inabilitação da recorrente ocorreu por descumprimento da exigência contida no item 6 d.2.4 do instrumento convocatório, qual seja, certidão de acervo técnico (CAT) .

Para melhor elucidação das razões e contrarrazões apresentadas, tendo em vista tratar-se de matéria estritamente técnica e não tendo essa Comissão capacidade para avaliação, solicitamos parecer técnico à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, que juntamos a essa decisão.

O parecer técnico foi elaborado pelo Diretor da Divisão de Engenharia de Projetos e Obras Especiais e pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos.

Esclarecem, que consultando a planilha orçamentária, vislumbraram que a empresa recorrente não apresentou comprovação de acervo técnico de todos os 122 serviços que serão utilizados na obra.

Ressaltam ainda, que é imprescindível e obrigatório que a edificação a ser construída contenha os sistemas de proteção de combate a incêndio e proteção contra descargas atmosféricas para o devido funcionamento e segurança dos munícipes.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Finalizam, ressaltando que a empresa recorrente não apresentou a documentação obrigatória e de comprovação técnica (CAT), emitida pelo CREA.

Pois bem, a recorrente apresentou suas razões conforme supra explicitado, juntando contrato de prestação de serviço junto ao INATEL - Instituto Nacional de Telecomunicações, bem como, usa exemplo extremamente simplista para comparar um objeto de grande complexidade, como a construção de uma escola, com um carregador de celular. Estranheza nos causa uma empresa que almeja participar e vencer um processo licitatório fazer uma analogia extremamente esdrúxula.

Ademais, a inclusão posterior de documentos pela parte recorrente, segundo art 43, §3º da Lei nº 8.666/93 é vedada, sendo apenas admitida quando realizada diligências pela Comissão de Licitação.

A não apresentação de documento de habilitação no prazo previsto no edital configura vício insanável, visto ser esse documento informação essencial à licitação. Ainda, o documento juntado com as razões recursais não complementa ou esclarece o documento que não constou na documentação para inabilitação da empresa, por tratar-se de simples contrato de prestação de serviços, não acervado pelo CREA, por essa razão, não o conhecemos.

Jessé Torres Pereira Júnior, discorre sobre tal entendimento: " No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente" (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 523 e 524).

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3º. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. 2. O art. 43, parág. 3o. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu. 3. AGTR provido, prejudicado o regimental." (AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 17/10/2005)

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200



"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. [...] 3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parágrafo 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento." (Tipo Recurso: Agravo de Instrumento. Número do Recurso: 2005.05.00.006438-5. Tribunal: Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Data do Julgamento: 05/JUL/2005. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. [...] NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93." (TJDF - Apelação Cível: APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001 Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO. Julgamento: 02/09/2009. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: 19/10/2009, DJ-e Pág. 139)

"ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NÃO APRESENTADA POR QUALQUER DOS LICITANTES. INABILITAÇÃO DE APENAS UM DOS CONCORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS POR VIA DE DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE SE MOSTRAVAM INDISPENSÁVEIS NO MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES FULCRADO EM ERRO DE FATO. CONVALIDAÇÃO IMPOSSIBILITADA. ÓBICE LEGAL. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. INVALIDAÇÃO DO ATO QUE SE IMPÕE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA." (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Remessa Oficial Nº. 2005.004848-3. Data do Julgamento: 30/MAR/2006. Relator: Expedito Ferreira)



"Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes." (TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman) GN

"A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU." (TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

"É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara)

"É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação." (TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996).

Desta forma, entendemos que é absolutamente incabível e indevida a juntada de novos documentos após a fase de habilitação, posto que é flagrante a irregularidade, bem como, a legislação veda a juntada posterior de documento ou informação que deveria constar obrigatoriamente na proposta original.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 preconiza que a os atos administrativos deverão ser vinculados às determinações contidas no instrumento convocatório.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Também, vários outros artigos da supracitada lei levam ao mesmo entendimento de que o certame deverá ocorrer em estrita observância do edital, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; [...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. [...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle"

"A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Assim, essa Comissão entende pela impossibilidade de juntada de novos documentos após a fase de habilitação.

Isso exposto, consubstanciadas no entendimento da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e na legislação, jurisprudência e doutrina colacionadas, **JULGAMOS IMPROCEDENTE** o recurso interposto por **J COSTA EMPREENDIMENTOS LTDA.**, mantendo-a inabilitada.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para, assim entendendo, ratificar a decisão proferida.

Santa Rita do Sapucaí, 27 de setembro de 2021.


Rita de Cássia Ribeiro
Presidente


Letícia Borsato Coelho Cunha
Vice-Presidente


Sabrina Ferreira Bueno
Secretária

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000
Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil
Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 127/2021 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 007/2021

TIPO: “MENOR PREÇO GLOBAL” – REGIME: “EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência Pública, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

Inconformada com a sua inabilitação no certame, a empresa **J COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** interpôs recurso justificando que foi constatado erroneamente pela CPL, através da Comissão de Apoio Técnico, que a recorrente, supostamente, não teria apresentado a certidão técnica de construção de sistema de proteção de descarga atmosférica (SPDA).

As alegações que constaram do Recurso foram contestadas em contrarrazões apresentadas pela empresa **MARCO ZERO CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

O Diretor da Divisão de Engenharia de Projetos e Obras Especiais, juntamente com o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, emitiram parecer técnico esclarecendo que consultando a planilha orçamentária, vislumbraram que a empresa recorrente não apresentou comprovação de acervo técnico de todos os 122 serviços que serão utilizados na obra.

A Comissão Permanente de Licitação opinou pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso interposto pela empresa **J COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**.

Diante do exposto pela Comissão Permanente de Licitação, e com esteio no que preceitua a Lei Federal N.º 8.666/93, **HOMOLOGO** a Decisão da Comissão Permanente de Licitação e declaro **IMPROCEDENTE** o Recurso manifestado pela empresa **J COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, visto que entendo ter sido correta a Decisão da CPL de manter a Decisão que tomou no Certame.

Portanto, determino que seja dado a conhecer às empresas recorrentes e recorridas, por meio de publicação no sítio eletrônico do Município, todo o teor da Decisão, inclusive das razões de decidir apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação. Determino, ainda, o prosseguimento regular do Processo Licitatório, dada a nossa Decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Santa Rita do Sapucaí, 27 de Setembro de 2021.

Luiz Antônio Magalhães

*Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças
(competência delegada pelo Dec. Mun. N.º 14.189/2021)*



De: **Gustavo Henrique Baracat**

*Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos
E Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária,
Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente*

Para: **Gislaine Karine da Silveira.**

Chefe da Divisão de Licitação

Em: **23 de setembro de 2021**

Assunto: **Encaminhamento de resposta ao comunicado interno Nº. 079/2021**

Prezada Gislaine, em atenção ao que foi solicitado através do comunicado interno, 079./2021, vimos através prestar os devidos esclarecimentos;

Em referencia ao processo licitatório 0127/2021, concorrência 007/2021, do referido edital retira-se os documentos de habilitação:

(...)

d.2.4.) Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente acervada no Conselho competente, comprovando que o profissional indicado pela proponente para assumir a Responsabilidade Técnica (Pessoa Física) já desempenhou atividade compatível com o objeto desta Licitação, nos termos do projeto básico que a especifica, sendo necessária, para efeito de compatibilidade, a demonstração de execução e seu término.

d.2.4.1.) As Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas devem referir-se sempre a atestados fornecidos por Pessoa Jurídica de direito público ou privado

(...)

Consultando a planilha orçamentaria, anexo técnico deste edital, dos itens 7.1.1 a 7.1.110, ou seja, 110 serviços técnicos específicos de instalações elétricas, ainda retiramos os itens 14.2.1 a 14.2.12, ou seja, 12 serviços técnicos específicos de Sistema de proteção contra descargas atmosféricas, SPDA. A concorrente J COSTA ENGEHARIA



E CONSTRUÇÕES EIRELLI não apresentou comprovação de acervo técnico de todos esses 122 serviços na fase de habilitação deste processo licitatório.

Ressaltamos ainda, que o objeto deste edital é um prédio público com destinação a usuários de faixa etária abaixo dos 15 anos sendo assim, os sistemas de proteção de combate a incêndio e de proteção contra descargas atmosféricas são necessários e obrigatórios para o devido funcionamento e segurança dos munícipes.

Isto posto, a Empresa em questão não apresentou a documentação obrigatória e de comprovação técnica (CAT), emitido pelo devido conselho de classe, - CREA.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo, para apresentar a Vossa Senhoria, nosso protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gustavo Henrique Baracat

Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

E Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente

Mário Marques Ribeiro

**Diretor da Divisão de Engenharia de
Projetos e Obras Especiais**